



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 63

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 464

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 725.026/2022

Interessado: Controladoria Geral do Município

Modalidade: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de Assessoria Técnica ao setor de controle interno necessário à Administração Pública municipal do município de Serra Caiada/RN, de acordo com as informações constantes no Termo de Referência.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de Assessoria Técnica ao setor de controle interno necessário à Administração Pública municipal do município de Serra Caiada/RN. Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de Assessoria Técnica ao setor de controle interno necessário à Administração Pública municipal do município de Serra Caiada/RN, de acordo com as informações constantes no Termo de Referência, que após pesquisa mercadológica obteve êxito a empresa DD CRUZ APOIO ADMINISTRATIVO, com o fito de atender demanda da Controladoria Geral do Município.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; Autorização para abertura de processo; previsão orçamentária já adequada à LOA, PPA e LDO, bem como demais documentos pertinentes à contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. É o que importa relatar.

PMSC
Fls. <u>62</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. nº: <u>264</u>

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Dispensa de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Dispensa de Licitação prevista no artigo 24, II, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; - grifos meus

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada ao valor encontrado para a prestação do serviço solicitado, não havendo na peça exordial qualquer menção a serviço contínuo o que ensejaria outra forma de contratação.

Importante frisar que a obrigatoriedade do Pregão Eletrônico e Dispensa Eletrônica de acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 e Instrução Normativa nº 206, 16 de outubro de 2019 refere-se especificamente as decorrentes de transferência voluntária, tais como tais como convênios e contratos de repasse, o que não é o caso em tela.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de pesquisa mercadológica junto a fornecedores, condizente com a Instrução



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Normativa nº 73, de 05 de agosto de 2020, do Ministério da Economia,
conforme se depreende das fls. 18-45.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

Saliente-se que encontramos no processo a comprovação de idoneidade da pretensa contratada acostada às fls. 51-55.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 725.026/2022 atendeu completamente aos requisitos legais, acordo com a legislação vigente, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 11 de Agosto de 2022.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
OAB/RN nº 14.285

PMSC

Fls. 63

Rubrica [assinatura]

Mat. nº.: 164